



PROCESSO N° TST-AIRR-455-83.2018.5.21.0014

A C Ó R D ã O

2.ª Turma

GMDMA/AT

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO A *QUO* QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA CONTROVÉRSIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. A ausência de transcrição dos fundamentos do acórdão em relação à prescrição impede a identificação de forma precisa da tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista, transferindo a esta Corte o encargo de pinçá-la do acórdão, para, a partir daí, fazer o necessário cotejo com as violações legais apontadas, inclusive para verificar se houve o propalado julgamento *extra petita*. **Agravo de instrumento não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-AIRR-455-83.2018.5.21.0014**, em que é Agravante **CERAMICA T M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** e são Agravadas **THAYANE LAIZE ALVES DE MORAIS E OUTRA**.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21.ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, pela ausência dos requisitos de admissibilidade.

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta ao agravo de instrumento ou contrarrazões ao recurso de revista.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-AIRR-455-83.2018.5.21.0014

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Decisão publicada em 26/09/2019; recurso interposto em 14/10/2019, conforme certidão de ID. 249a612). Logo, o apelo encontra-se tempestivo, considerando o ato ATO TRT21-GP Nº 307/201 e a ocorrência de feriado estadual no dia 03/10/2019, em homenagem aos Mártires de Cunhaú e Uruaçu.

Regular a representação processual (ID. a256663).

Preparo comprovado (ID. 63829b7 e e03c046).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO BIENAL.

- alega violação ao artigo 10, 141 e 492 do CPC;

- aponta divergência jurisprudencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a reclamada contra decisão que determinou o afastamento da prescrição em relação aos pedidos formulados pela parte autora.

Pinço do acórdão recorrido, verbis:

(...)

Prescrição Bienal Total

A requerente, em suas razões recursais (Id. 6f28048), faz um resumo dos fatos. Diz que o empregado Cícero Batista de Morais prestou serviços na informalidade para a reclamada, no período de julho de 2010 a junho de 2016, exercendo a função de motorista e descarregador de caminhões, mas que a viúva (Marilene Alves de Morais) só conseguiu encontrar



PROCESSO N° TST-AIRR-455-83.2018.5.21.0014

comprovantes até abril de 2016. Alega que o Sr. Cícero faleceu em 10.10.2017 sem receber qualquer valor pelos dias trabalhados. Sustenta a suspensão da prescrição bienal em razão da demanda envolver herdeira menor impúbere, absolutamente incapaz. Cita o art. 440 da CLT e jurisprudências em socorro de sua tese.

O Juízo a quo, na sentença de Id. 1a648f4, diante das alegações da inicial e da contestação acerca do período de vigência do vínculo empregatício (de 12.06.2010 a 17.06.2016 e de janeiro de 2015 a abril de 2016, respectivamente), concluiu que assistia razão à empresa demandada, reconhecendo o liame de emprego no interstício de 01.01.2015 a 30.05.2016 (incluindo a projeção do aviso prévio). Diante disso, acolheu e pronunciou a prescrição bienal total pelos seguintes fundamentos:

Alegou a reclamada a necessidade de aplicação da prescrição bienal extintiva.

Com razão a ré.

O contrato de trabalho findou-se em 30.05.2016, ante os efeitos do aviso prévio, que se incorpora ao tempo de serviço para todos os efeitos legais. Assim, teria o pólo ativo até 30.05.2018 para ajuizar ação visando perceber qualquer direito trabalhista.

A presente ação foi intentada em 12.06.2018, logo, quando já consumado o prazo prescricional.

Desta forma, extinguem-se, com resolução do mérito, todos os pedidos formulados pela reclamante objetivando créditos trabalhistas referentes ao contrato de trabalho mantido por CÍCERO BATISTA DE MORAIS com a reclamada no período de 01.01.2015 a 30.04.2016, exceto o de anotações na CTPS, por ser imprescritível, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal - CF, art. 11, da CLT e do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro - CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769, da CLT.

Prescrição apreciada nesta oportunidade, pois o debate acerca da duração do contrato lhe é precedente.

A presente lide, que trata de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador falecido em 10.10.2017 (Sr. Cícero Batista de Moraes) e a empresa Cerâmica T M Indústria e Comércio Ltda - ME, foi ajuizada em 12.06.2018 pela menor Thayane Laize Alves de Moraes, filha do de cujus e representada em Juízo por sua genitora e viúva do falecido (Srª Marilene Alves de Moraes). Segundo a certidão de nascimento juntada com a inicial (Id. 7040ea5), a demandante nasceu em 26.04.2005, tendo atualmente 13 anos de idade.



PROCESSO Nº TST-AIRR-455-83.2018.5.21.0014

O art. 440 da CLT, inserido no capítulo que trata da proteção do trabalho do menor, disciplina somente acerca da suspensão da prescrição para o empregado menor de 18 anos. Logo, nas demandas trabalhistas que envolvem interesse de menor herdeiro de empregado, em face da omissão da legislação trabalhista, deve ser aplicada a legislação comum, segundo prevê expressamente o art. 769 da CLT.

As causas de impedimento e suspensão do prazo prescricional estão tratadas nos artigos 197 a 201 do Código Civil, sendo que o art. 198, I, determina a suspensão do prazo prescricional para os menores absolutamente incapazes, ou seja, para os menores de 16 anos, sendo que a situação impõe a participação do seu representante legal (art. 166, I, do CC), requisito este atendido na hipótese.

Portanto, e considerando-se que não havia qualquer eventual direito ou crédito atingido pela prescrição, na data de falecimento do genitor da recorrente, deve ser afastada a prescrição bienal total, que, aliás, está suspensa até a reclamante completar 16 anos.

Nesse sentido está pacificada a jurisprudência trabalhista, conforme ementas de julgados do Tribunal Superior do Trabalho e deste Regional, ora citadas:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR SUCESSOR DO EMPREGADO FALECIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL EM DETRIMENTO DO 440 DA CLT. Prevalece na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que, nas demandas trabalhistas envolvendo interesse de herdeiro menor em que se postulam direitos decorrentes do contrato de trabalho do empregado falecido, aplica-se o disposto no artigo 198, I, do Código Civil, que determina a suspensão do prazo prescricional para os menores absolutamente incapazes, ou seja, para os menores de 16 anos. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (TST, 1ª T., RR 199-31.2011.5.12.0049, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT 14/12/2018).

RECURSO DE REVISTA DA RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR SUCESSOR DE EMPREGADO FALECIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL EM DETRIMENTO DO ART. 440 DA CLT. O art. 440 da CLT, por estar inserido no capítulo da CLT dedicado à proteção do trabalho do menor, aplica-se apenas ao empregado menor, não beneficiando o menor herdeiro de empregado falecido. A este aplica-se, por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT, o art. 198, I, do Código Civil, segundo o qual não corre a



PROCESSO Nº TST-AIRR-455-83.2018.5.21.0014

prescrição contra os menores de dezesseis anos (absolutamente incapazes). Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. Ante o provimento dado ao recurso de revista da Radiante Engenharia de Telecomunicações Ltda., fica prejudicada a análise do recurso de revista da Copel. (TST, 6ª T., RR 1337-68.2010.5.09.0011, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 23/11/2018).

RECURSO DE REVISTA - RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MENOR HERDEIRO. Firmou-se o entendimento no TST de que o prazo prescricional não flui contra o menor herdeiro, conforme preceitua o artigo 198, I, do CCB, pois se trata de norma protetiva dos sucessores do empregado falecido. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 8ª T., RR 1780-49.2012.5.05.0661, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 27/10/2017).

Reclamação Trabalhista. Prescrição. Menor. Não Ocorrência. De acordo com artigo 198, I, do Código Civil, subsidiariamente aplicado ao processo do trabalho, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, o que se aplica à herdeiro menor absolutamente incapaz que demanda na qualidade de sucessor do trabalhador falecido (TRT 21ª R., 1ª T., RO 0001366-02.2016.5.21.0003, Rel. Juíza Conv. Isaura Maria Barbalho Simonetti, DEJT 05/09/2017).

Dessa feita, merece provimento o recurso, para se afastar a prescrição bienal total em relação aos pedidos objetivando créditos trabalhistas.

Destaque-se que o processo está em condições de julgamento imediato do mérito da causa, pelo Tribunal (§ 3º do art. 1.013 do CPC). Entretanto, uma vez que já houve o reconhecimento do vínculo empregatício pelo Juízo de origem, mas o período de sua vigência está sendo objeto de insurgência recursal, que visa ampliá-lo, a análise das parcelas decorrentes deste afastamento da prescrição bienal total será oportunamente realizada.

(...)

Vê-se, portanto, que a decisão turmária encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual da Superior Corte Trabalhista, aspecto que, sem arrimo de dúvidas, obsta o seguimento do recurso sob quaisquer alegações, inclusive por divergência jurisprudencial, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º da CLT e entendimento cristalizado na Súmula nº. 333 do TST,



PROCESSO N° TST-AIRR-455-83.2018.5.21.0014

segundo a qual não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda, não se vislumbram quaisquer das alegadas violações legais apontadas. A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto, de forma frontal, e não sobre o direito em tese. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Ora, não se pode olvidar que o recurso de revista é eminentemente técnico e tem pressupostos rígidos de admissibilidade, não se destinando, pois, à análise da justiça do acórdão, tampouco a apreciar fatos e provas, mas sim a assegurar a vigência e aplicação da legislação trabalhista e uniformizar a jurisprudência da Justiça do Trabalho.

Em face do exposto, impõe-se o não seguimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à minguada de pressuposto legal de admissibilidade.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada pede a reforma da decisão em relação à prescrição. Sustenta que houve inovação recursal por parte da autora em relação à condição da menor como absolutamente incapaz.

Em que pesem as razões recursais, verifica-se que a ré, ao interpor o recurso de revista, não observou o art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, que dispõe:

§ 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Em relação à prescrição, não atende a finalidade da norma a transcrição do fragmento do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, pois este não contém nenhuma tese jurídica acerca do que foi decidido pela Corte *a quo* sobre a matéria, apenas a conclusão de que não havia omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e que "se a embargante não se conforma com o resultado do julgamento, por entender



PROCESSO Nº TST-AIRR-455-83.2018.5.21.0014

que o órgão colegiado, para afastar a prescrição bienal total, estava restrito ao fundamento trazido pela recorrente, deve manejar recurso próprio”.

A ausência de transcrição dos fundamentos do acórdão em relação à prescrição propriamente dita impede a identificação de forma precisa da tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista, transferindo a esta Corte o encargo de pinçá-la do acórdão, para, a partir daí, fazer o necessário cotejo com as violações legais apontadas, inclusive para verificar se houve o propalado julgamento *extra petita*.

O propósito do art. 896, § 1.º-A, da CLT, é impor ao recorrente objetividade, de modo a indicar assertivamente as teses adotadas pelo Tribunal Regional e por quais razões o acórdão estaria em desacordo normativo ou jurisprudencial.

Não merece prosperar, portanto, agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista que não preenche os pressupostos formais de admissibilidade.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora